



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

TEXTO FINAL

do

Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª (BE) - “Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)”

e

Projeto de Lei n.º 213/XIV/1.ª (PS) - “Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros”

Resultante da votação indiciária em GT, ratificada em reunião ocorrida na Comissão de Orçamento e Finanças a 21 de julho de 2020



Comissão de Orçamento e Finanças

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros **no** comissionamento bancário, **no** crédito à habitação, **no** crédito aos consumidores e **na** utilização de aplicações de pagamento operadas por terceiros, designadamente:
 - a) Limitando a cobrança de comissões aplicações de pagamento operadas por terceiros;
- 2 - A presente lei procede:
 - a) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro;

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
(...)»

O presente decreto-lei tem como objeto:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Limitar a cobrança de comissões pelos prestadores de serviços de pagamento nas operações de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências, em ou através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.



Comissão de Orçamento e Finanças

Artigo 4.º

(...)

- 1 - A violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 3.º-A é punida com coima nos montantes e nos limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.
- 2 - (...).»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

É aditado o artigo 3.º-A ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, com a seguinte redação:

Artigo 3.º- A

Cobrança de comissões nas aplicações de pagamento operadas por terceiros

- 1 - Aos prestadores de serviços de pagamento é vedado cobrar quaisquer comissões aos consumidores ordenantes ou beneficiários de operações em ou através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, designadamente de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências que não excedam um limite de:
 - a) 30 euros por operação; ou
 - b) 150 euros transferidos através da aplicação durante o período de um mês; ou
 - c) 25 transferências realizadas no período de um mês.
- 2 - Caso as operações excedam os limites fixados no número anterior, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar ao consumidor um valor de comissão superior a:
 - a) 0,2% sobre o valor da operação, para as operações com cartão de débito; e



Comissão de Orçamento e Finanças

- b) 0,3% sobre o valor da operação, para as operações com cartões de crédito;
- 3 - Sem prejuízo da respetiva política comercial, designadamente no que se refere à definição de isenções, os prestadores de serviços de pagamento asseguram que as comissões cobradas por operações idênticas em aplicações de pagamento próprias ou operadas por terceiros são proporcionais, não discriminatórias e não dificultam o acesso, além do que for necessário, para prevenir riscos específicos e para salvaguardar a estabilidade financeira e operacional dos serviços de pagamento.
- 4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por aplicação de pagamento operada por terceiro o disposto previsto no ponto 21) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, aplicável com as necessárias adaptações, que permita, designadamente, a um utilizador, titular de uma conta ou de um cartão de pagamento, executar e autenticar operações de pagamento, incluindo:
- a) a transferência imediata, para um aderente à mesma solução, de fundos depositados na conta ou cartão de pagamento;
 - b) a receção imediata de fundos transferidos, por um ordenante aderente à mesma solução, para conta ou cartão de pagamento;
 - c) a realização de pagamentos em sítio da internet ou em loja de comerciantes aderentes à mesma solução;
 - d) a emissão de cartões virtuais para compras seguras em sítios da internet e/ou a emissão de códigos para levantamento de numerário, pelo próprio ou por pessoa autorizada, em caixas automáticas da Rede Multibanco.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês após o 120º dia após a data da sua publicação, com exceção do artigo 9.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020

O Presidente da COF

(Filipe Neto Brandão)

